

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 145/2012 DA COMISSÃO**  
**de 16 de fevereiro de 2012**  
**relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas

cas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.

- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de fevereiro de 2012.

*Pela Comissão*  
*Em nome do Presidente,*  
Algirdas ŠEMETA  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

## ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Um aparelho num invólucro, com dimensões aproximadas de 27 × 15 × 6 cm, compreendendo os seguintes componentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— um microprocessador,</li> <li>— dois recetores de sinais digitais por cabo,</li> <li>— um <i>modem</i> por cabo,</li> <li>— uma memória flash, e</li> <li>— um leitor de «cartões inteligentes» para acesso condicionado a um prestador de serviços.</li> </ul> <p>O aparelho está equipado com as seguintes interfaces:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— uma porta RF de entrada e uma porta RF de saída,</li> <li>— duas portas Ethernet (RJ-45),</li> <li>— duas portas USB,</li> <li>— uma porta HDMI,</li> <li>— uma porta SCART,</li> <li>— seis portas RCA para saída áudio e vídeo,</li> <li>— uma porta S/PDIF (saída áudio ótica digital), e</li> <li>— uma abertura para um disco rígido.</li> </ul> <p>A caixa do aparelho pode ser aberta, podendo ser inserido um disco rígido, após a sua apresentação.</p> <p>No momento da sua apresentação, o aparelho pode receber e descodificar sinais de televisão digital. Pode igualmente estabelecer ligação à Internet através do <i>modem</i>.</p> <p>O aparelho pode receber e descodificar ficheiros áudio/vídeo de aparelhos situados numa rede de área local através de um aparelho de encaminhamento.</p> <p>O aparelho é capaz de reproduzir ficheiros áudio/vídeo a partir de suportes externos (tais como um disco rígido ou uma memória USB) mediante uma interface USB.</p> <p>O aparelho é capaz de gravar e de reproduzir os sinais de televisão digital recebidos do prestador de serviços.</p>	8528 71 15	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 3 da Secção XVI e pelo descritivo dos códigos NC 8528, 8528 71 e 8528 71 15.</p> <p>O aparelho é uma máquina composta, capaz de realizar as funções descritas nas posições 8521 e 8528.</p> <p>Dadas as suas características, e principalmente a capacidade para gravar apenas os conteúdos recebidos do prestador de serviços, o aparelho é principalmente destinado a ser utilizado para a receção de sinais de televisão. Por isso, está excluída a classificação na posição 8521.</p> <p>Dado que o aparelho não é concebido para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã e que os seus principais componentes são recetores de sinais, um microprocessador e um <i>modem</i> para acesso à Internet, bem como a função de intercâmbio de informações interativo, mantém o carácter essencial de um «descodificador com uma função de comunicação».</p> <p>Portanto, o aparelho deve ser classificado no código NC 8528 71 15, como um descodificador com uma função de comunicação.</p>